



Número: **0804115-64.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSE MARIO DE ARAUJO RODRIGUES (AUTOR)</b>	<b>SUENI BEZERRA DE GOUVEIA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77412 196	12/01/2022 17:24	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Assu  
RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo nº: 0804115-64.2019.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIO DE ARAUJO RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**SENTENÇA**

**I - -RELATÓRIO.**

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de seguro obrigatório – DPVAT, que move o autor na epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A , também devidamente qualificada nos autos.

Narra a inicial, que o demandante foi vítima de um acidente de trânsito, fato ocorrido no dia **15.05.2019**, quando caiu em um buraco, desequilibrou e caiu da motocicleta. Em razão do acidente, a demandante sofreu lesões.

Aduz ainda, que a demandante procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, lhe foi pago valor de **R\$ 1.687,50, o qual alega ser menor do que o devido**

Anexou documentos à inicial.

Citada, a demandada apresentou contestação, alegando preliminarmente, ausência de documento indispensável a propositura da demanda e no mérito a improcedência em razão do pagamento administrativo realizado.

Diante do exposto, a demandada requereu a improcedência dos pedidos autorais, e, em caso

de entendimento contrário, que a condenação se de conforme o grau das lesões.

Em manifestação à contestação o demandante aduz que a demanda foi instruída com os documentos necessários a sua propositura, bem como, alega que o ITEP não realiza análises médicas para fins de DPVAT. Pelo exposto, requereu a procedência dos pedidos.

No ID **73104741** e **76245718** foi acostado aos autos laudo da perícia realizado por perito ortopedista designado pelo juízo.

Intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial, somente a ré apresentou sua manifestação.

É o relatório. Fundamento. Decido.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

A demandada pugna pela extinção do feito pela falta de documento essencial à propositura da ação, que no caso seria o laudo de exame de corpo de delito.

A preliminar não merece guarida, na medida em que a ausência de laudo pericial do IML, por si só, não inviabiliza a propositura da ação, na medida em que há plausibilidade de aferir se a negativa de pagamento administrativo foi devida ou não por meio de perícia médica, no sentido de averiguar se o acidente causou lesões enquadradas como indenizáveis sob a ótica do DPVAT.

**Posto isso, outro não poderia ser o entendimento deste juízo senão pela rejeição da preliminar ora arguida.**

### **II.2 - MÉRITO.**

O art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, através de Boletim de ocorrência e prontuário de urgência (ID **52110594**) que foi vítima de acidente de trânsito, o que foi secundado pelo laudo pericial que informou possuírem as lesões etiologia compatível com acidente de trânsito.

Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial que o aludido acidente ocasionou lesões no **pé esquerdo** Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Por conseguinte, vê-se que a perícia médica indica a existência de sequela permanente parcial leve do pé esquerdo(25%), o que corresponde a R\$ **1.687,50** , do qual deve ser deduzido o pagamento

administrativo de R\$ **1.687,50**(ID **54332464**), não restando nada a pagar, conforme tabela abaixo.

Segmento corporal lesionado	Limite da indenização com relação ao teto (% sobre R\$ 13.500,00)	Valor máximo da indenização para o segmento lesionado (% sobre R\$ 13.500,00)	Grau da lesão (%)	<b>Valor devido</b> (Segmento x grau da lesão)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%	<b>6.750,00</b>	25%	R\$ <b>1.687,50</b> -R\$ <b>1.687,50</b>
Total R\$ <b>1.687,50</b>				

Já tendo havido pagamento extrajudicial da indenização no valor correto, a demanda deve ser julgada improcedente.

### **III - DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, e no art. 3º, II da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº. 11.945/09, rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedente a pretensão formulada na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015.

Havendo embargos de declaração, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante (art. 1.023, §3º do CPC).

Havendo apelação, nos termos do § 1º, do art. 1.010, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, adotando-se igual providência em relação ao apelante no caso de interposição de apelação adesiva pelo apelado (§ 2º, art. 1.010, do CPC), remetendo-se os autos ao TJRN, independente de juízo de admissibilidade (§ 3º, art. 1.010, do CPC).

**Com o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante requerimento, ficando a Secretaria autorizada a assim proceder, independente de conclusão dos autos, devendo a Secretaria Judiciária impulsionar o feito por Ato Ordinatório, de acordo com a previsão inserta na Portaria de Atos Ordinatórios deste juízo.**

**Expeça-se alvará em favor do perito caso ainda pendente.**

Providências a cargo da secretaria judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RN, data do PJE

EDUARDO NERI NEGREIROS

Juiz de Direito